



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei nº 6.235, de 2023, da Presidência da República, que *institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD); altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.366, de 8 de junho de 2022, e 14.440, de 2 de setembro de 2022.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 6.235, de 2023, composto por doze artigos, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados.

Os arts. 1º a 7º tratam da instituição da Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, a ser emitida exclusivamente pelo BNDES ou pelos bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central, a partir do exercício de 2024, limitado a R\$ 10 bilhões por ano por instituição emissora.

A proposição estipula que os rendimentos produzidos pelas LCD, inclusive ganho de capital auferido na alienação, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (i) zero por cento, quando: a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País; ou b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as



normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); e (ii) 15%, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional. Espera-se que a isenção fiscal possa ser repassada aos tomadores de recursos, possibilitando redução das taxas de juros para as empresas.

Ademais, o PL estabelece que as emissões de LCD possam ser garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), por considerar necessário para que o instrumento seja efetivamente utilizado por outros bancos de desenvolvimento.

Por sua vez, o art. 8º introduz a possibilidade de que três outras taxas de juros remunerem o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo da Marinha Mercante (FMM) e os financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, além da TLP. São elas: (i) a taxa prefixada, composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional (LTN) e das Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F) para o prazo de 5 anos; (ii) a Taxa Prefixada MPME, composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F para o prazo de 3 anos, aplicável exclusivamente para micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para médias empresas, conforme critérios estabelecidos pelo CMN; e, no caso específico de operações de financiamento com recursos do FAT, (iii) a taxa Selic, desde que a parcela dos recursos aplicada no referido indexador não seja superior a 50% do saldo integral dos recursos repassados conforme o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição, que prevê o repasse ao BNDES de, no mínimo, 28% da arrecadação do PIS/Pasep para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

A proposição inclui as duas novas taxas prefixadas no rol das disposições referentes à TLP constantes do texto vigente da Lei nº 13.483, de 2017. Assim, prevê que a parcela prefixada da TLP e as taxas prefixadas serão as vigentes na data de contratação da operação e serão aplicadas uniformemente durante o prazo do financiamento. Preconiza, também, que a TLP e as taxas prefixadas não se aplicam aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo CMN. Permite, no entanto, a remuneração



pelas três taxas no caso de as operações serem denominadas e referenciadas em moeda nacional.

O projeto prevê, ainda, que, na hipótese de financiamento de projetos de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, a instituição financeira possa adotar a parcela prefixada da TLP e as taxas prefixadas vigentes na data do respectivo leilão.

A proposição mantém a forma de determinação da TLP constante do texto vigente da Lei nº 13.483, de 2017, e estipula que as taxas prefixadas terão vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderão à média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 ou de 3 anos da estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F, apuradas diariamente, no período de 3 meses que antecede a sua definição. Autoriza, porém, que o período de apuração da média aritmética simples aplicável à determinação da TLP e das taxas prefixadas possa ser alterado para até 12 meses, com vistas a reduzir a volatilidade das taxas da NTN-B, da LTN e da NTN-F sobre as três taxas.

O projeto preconiza, ademais, que o BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração dos recursos aplicados em operações de financiamento, decorrente da aplicação das quatro taxas de juros – e não mais apenas da TLP, conforme o texto vigente da Lei nº 13.483, de 2017 – sobre as respectivas operações de financiamento contratadas. Com relação à repactuação das condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração, a proposição define que os saldos desses financiamentos sejam remunerados pela TLP ou pelas taxas prefixadas, para operações de financiamento contratadas entre o BNDES e seus tomadores e pela TJLP, para aquelas celebradas até 31 de dezembro de 2017.

A seu turno, o art. 9º altera o art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para dispor que as instituições financeiras poderão utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural, para fins de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

O art. 10 estabelece que os entes subnacionais, que apurarem excedentes fiscais, poderão instituir fundos soberanos subnacionais, na forma dos arts. 71, 72, 73 e 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle



dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O art. 11 revoga os seguintes dispositivos: i) o § 2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o relacionamento entre os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar no 130, de 17 de abril de 2009, com cooperativa singular de crédito, para emissão de crédito representativo de lastro de LCA; ii) o art. 5º da Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022, que incluiu o § 6º ao art. 2º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para dispor que a TLP não se aplica aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996; e iii) o art. 23 da Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, que incluiu o § 4º ao art. 3º da Lei nº 13.482, de 21 de setembro de 2017, para dispor que para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), a taxa de juros terá condições favorecidas ao tomador.

Já o art. 12 fixa a cláusula de vigência da proposição, ao determinar que a lei resultante, em caso de aprovação da matéria, entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 62, de 16 de dezembro de 2023, que acompanha o PL do Poder Executivo, os bancos de desenvolvimento precisam contar com instrumentos de captação que complementem e diversifiquem suas fontes de recursos tradicionais. De acordo com o Poder Executivo, a experiência internacional indica que a oferta de crédito associada a incentivos, inclusive benefícios fiscais, é essencial para a viabilização de projetos de infraestrutura, indústria, inovação, micro, pequenas e médias empresas, impacto socioambiental, entre outras iniciativas que promovem o acesso ao desenvolvimento sustentável. Assim, a criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD) visa a tornar as captações dos bancos de desenvolvimento menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas. Conforme o Poder Executivo, a LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumentos de captação incentivados para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimis e harmônicos com o tratamento já

disponibilizado para os agentes privados (a exemplo das debêntures de infraestrutura, LCA e LCI), também contribui para o equacionamento do *funding* dos bancos de desenvolvimento.

Quanto à Taxa de Longo Prazo (TLP), depois desses anos da sua instituição, o Poder Executivo considera ter se firmado o entendimento de que ela é de difícil previsão, complexa, volátil, pró-cíclica e inadequada para micro e pequenas empresas. Assim, a proposta prevê ampliação das alternativas de taxas de remuneração dos recursos do FAT e do FMM e, por conseguinte, das alternativas de indexadores oferecidos aos clientes pelas instituições financeiras aplicadoras. Propõe-se o seguinte rol de taxas, além da TLP: taxa SELIC; taxa prefixada; e taxa prefixada para micro, pequenas e médias empresas (MPME).

Na Câmara dos Deputados, foi introduzido ajuste às regras de emissão da LCA, que pode incentivar novas emissões de LCA. A atual legislação da LCA, ressalvadas as cooperativas de crédito, não autoriza que operações de repasse interfinanceiro gerem lastro para emissão de LCA pelo BNDES ou qualquer outra instituição financeira. Assim, as operações relacionadas à agropecuária, como compra de equipamentos, produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos, não são utilizadas como lastro para geração de LCA, ou seja, tem-se espécie de reserva regulatória aos direitos creditórios originários de negócios realizados no setor, o que não contribui para o desenvolvimento do mercado.

Ademais, na Câmara dos Deputados, considerou-se a necessidade de se instituir uma disciplina mínima para os fundos soberanos subnacionais, a fim de se agregar credibilidade e acreditação no mercado, fomentando maiores captações com atores nacionais e internacionais e, por óbvio, propiciando o crescimento regional.

O Projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 704, de 21 de dezembro de 2023. Em 26 de março de 2024, por meio da Mensagem nº 110, de 2024, o Poder Executivo solicitou o regime de urgência para a tramitação da proposição. Assim, a matéria terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Dessa forma, também em função do art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria tramitará de 13 de junho de 2024 a 10 de agosto de 2024.



O PL foi distribuído para a CAE e, no prazo regimental, de 13 a 19 de junho de 2024, foram apresentadas 10 emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Mecias de Jesus, estende a possibilidade de emissão das LCD a todas as instituições financeiras.

A Emenda nº 2, também do Senador Mecias de Jesus, objetiva direcionar os recursos obtidos com a emissão de LCD para incentivar as atividades de microempresa e empresas de pequeno porte; promover benefícios ao desenvolvimento socioeconômico de comunidades; fomentar a inovação tecnológica e a digitalização; gerar impacto sustentável ao meio ambiente; e promover a descarbonização e outras iniciativas voltadas à transição verde. Ademais, estabelece que os recursos oriundos da captação de recursos da LCD não podem ser direcionados ao financiamento de lastros elegíveis para emissão das debêntures das Leis nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, incentivada e de infraestrutura, respectivamente.

As Emendas de nºs 3 a 9, do Senador Rogério Marinho, objetivam:

- suprimir o art. 8º do PL, que dispõe sobre outras taxas de juros, além da TLP;
- suprimir o inciso IV do caput do art. 5º do Projeto, que permite a alteração do limite de emissão anual por instituição emissora;
- limitar a 5% dos recursos que têm disponíveis para aplicação em renda fixa, a compra de Letras de Crédito do Desenvolvimento por parte das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC);
- exigir as estimativas de risco e retorno por parte das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) na aquisição de LCD;
- determinar auditoria, com periodicidade semestral, de todas EFPC que invistam em Letras de Crédito do Desenvolvimento, especialmente aquelas que tenham entidades estatais como patrocinadoras, pelo Tribunal de Contas da União;



- dispor que os benefícios fiscais propostos no PL observarão o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e incumbir ao Tribunal de Contas da União ser o órgão gestor da sua avaliação para fins de manutenção ou revisão; e
- estabelecer que o Tesouro Nacional produzirá relatórios trimestrais, apresentando o impacto das Letras de Crédito do Desenvolvimento na administração da dívida pública, os custos de sua rolagem e a explicitação dos juros implícitos de seu estoque.

A Emenda nº 10, do Senador Izalci Lucas, objetiva incluir outra modalidade de juros baseada na Taxa Referencial (TR), aplicável exclusivamente em operações de financiamento à inovação e transição energética em apoio às micro, pequena e média empresa industrial e médio produtor rural.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito e tributos.

Preliminarmente, entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito e, conforme os incisos I e II do art. 24 da Carta Magna, legislar concorrentemente sobre orçamento e direito financeiro.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Ainda no campo formal, o PL inova o ordenamento jurídico vigente e não aborda matéria reservada à lei complementar pela Carta Maior.



De maneira geral, também está em conformidade com a boa técnica legislativa, seguindo os ditames previstos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Portanto, o projeto em análise não tem quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade.

Finalmente, sob o aspecto formal, a matéria implica renúncia de receita. Todavia, verifica-se que depende de disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício. Assim, nos termos do art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO 2024, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: i) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; ii) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e iii) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. A esse respeito, o § 5º do art. 6º do PL estabelece que os benefícios tributários terão o prazo de cinco anos, após o qual será avaliada a efetividade do instrumento no alcance de seus objetivos, designando, ainda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação da medida. Pelo exposto, verifica-se que a proposição contempla o conjunto de requisitos impostos pela legislação para a concessão de benefícios tributários.

Quanto ao custo fiscal, para os anos iniciais, espera-se que o estoque das emissões das LCDs pelos bancos de desenvolvimento represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes, entre os quais LCAs e LCIs. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro aponta para um valor de renúncia da ordem de R\$ 312,5 milhões para 2024, R\$ 937,4 milhões para 2025 e R\$ 1.249,8 milhões para 2026.

Em observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo estima que a renúncia será compensada, no que toca ao ano de 2024, pelo impacto orçamentário-financeiro positivo decorrente da edição do Decreto nº 11.764, de 31 de outubro de 2023, que aumentou as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre armas de fogo, munições e aparelhos semelhantes. Para os anos de 2025 e seguintes, o impacto será considerado nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias.



Cumpre destacar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF: o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Quanto à ampliação das alternativas de taxas de remuneração dos recursos do FAT e do FMM, não haverá necessariamente custo fiscal, gerando o importante benefício de ampliar a flexibilidade de escolha dos clientes das operações lastreadas nesses recursos. A ampliação do leque de taxas aplicáveis não significa necessariamente a concessão de subsídio implícito aos tomadores de recursos.

Dessa forma, o PL nº 6.235, de 2023, deve ser considerado adequado e compatível do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL em análise deva ser aprovado. A LCD é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, a ser emitida exclusivamente pelo BNDES ou pelos bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central.

Letras de crédito são emitidas por instituições financeiras para captar recursos, comparando-se a debêntures, que são títulos de crédito emitidos por empresas não financeiras. Com os incentivos tributários, quem comprar essas letras financeiras incentivadas pagará 15% de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, no caso de pessoas jurídicas, com redução de cerca de 10% de sua tributação sobre o lucro, que é de 25% para o caso de empresas não isentas; e pagará zero por cento, no caso das pessoas físicas, em vez da tributação ordinária de 15% a 22% na fonte, conforme o prazo. A ideia por trás desse incentivo é a de que, não sofrendo a tributação, o investidor estaria disposto a receber juros brutos menores.

Nesse sentido, os incentivos da LCD se assemelham aos de instrumentos de renda fixa emitidos por bancos – como as Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e as Letras de Crédito Imobiliários (LCI); de instrumentos de cessão de crédito emitidos por empresas securitizadoras – como os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI); e das debêntures incentivadas de infraestrutura.



Os méritos de incentivos a investimentos para corrigir falhas de mercado decorrem das chamadas externalidades positivas, como os benefícios sociais e ambientais, a exemplo da redução de acidentes e menor emissão de poluição, que não podem ser repassados ao consumidor e, dessa forma, não são capturáveis em suas receitas. Assim, os subsídios visam a reduzir o custo de financiamento dos projetos, de forma a aproximar a rentabilidade privada do retorno social, alinhando mais eficientemente os incentivos.

Pode-se asseverar que a concessão de um nível de subsídios menor do que o adequado pode eventualmente ser mais ineficiente em termos de alocação de recursos do que o excesso de subsídios, pois a falta de incentivos privados tende a resultar em uma provisão insuficiente de serviços, gerando redução de bem-estar. A questão complexa do transporte público versus transporte privado é um exemplo.

Todavia, há na concessão desses subsídios consequências alocativas que exigem uma avaliação da intensidade das externalidades de cada projeto, o que não é tarefa trivial de se fazer com precisão.

Há também a questão da eficiência fiscal do instrumento: a capacidade de transferir o ônus fiscal gerado pelos benefícios concedidos como redução do custo de captação de recursos dos projetos.

Em condições ideais, a redução da alíquota de impostos de instrumentos incentivados deveria ser integralmente transferida aos preços dos ativos, de forma a gerar uma redução equivalente do custo de captação das empresas financiadas e dos projetos apoiados. Isso é o esperado em arranjos institucionais eficientes. Entretanto, muitos fatores podem acarretar em ineficiência nesse modelo indireto de alocação de subsídios.

No cenário em que todo o valor do incentivo tributário fosse transferido, o investidor financeiro ficaria indiferente entre a remuneração maior com tributação e remuneração das letras financeiras sem tributação. Caso haja alguma ineficiência, instituições financeiras e pessoas físicas de alta renda podem ser beneficiadas com a renúncia fiscal.

Não vemos óbices à ampliação proposta do rol de taxas de juros a serem utilizadas na remuneração dos recursos do FAT e do FMM pelo BNDES. Trata-se de remunerações vinculadas ao custo de captação do Tesouro Nacional, não impondo, portanto, perdas àqueles Fundos. Quanto à TLP, considera-se que ela é volátil e inadequada para micro, pequenas e



médias empresas. De todo modo, a TLP permanece com uma das opções disponíveis para os clientes. Ademais, devemos observar que o custo de financiamento da dívida pública não corresponde, necessariamente, ao custo de emissão da Nota do Tesouro Nacional – NTN-B com prazo de cinco anos.

Além disso, não vemos óbices à instituição de fundos de investimentos de entes subnacionais superavitários.

Por fim, sugerimos uma emenda de redação com o intuito de aperfeiçoar a redação no sentido de substituir no § 4º, do art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, de que trata o art. 9º deste projeto, o emprego da expressão “observará o disposto na legislação orçamentária” por “estará sujeita à previsão orçamentária”, já que a concessão de um benefício tributário de uma LCA é uma renúncia fiscal.

Em relação às Emendas apresentadas, consideramos que a adoção de qualquer uma delas iria desvirtuar os objetivos do Projeto de Lei. Devemos reconhecer que todas as medidas propostas, a cada ano, dependem da aprovação orçamentária pelo Congresso Nacional, de forma que o Parlamento sempre poderá restringir ou rever qualquer medida tomada.

Também devemos ressaltar que as atribuições de avaliação de política pública por parte dos Ministérios do Poder Executivo, não excluem a avaliação do escritório de contas vinculado ao Congresso Nacional, como se pode depreender das atribuições do Tribunal de Contas da União constantes no art. 71 da Constituição Federal.

Dessa forma, consideramos que as emendas apresentadas devam ser rejeitadas.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.235, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA N° – CAE

Substitua-se no § 4º, do art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, de que trata o art. 9º do Projeto de Lei nº 6.235, de 2023,



o emprego da expressão “observará o disposto na legislação orçamentária” por “estará sujeita à previsão orçamentária”.

“Art. 27 .....

.....  
§ 4º A concessão dos benefícios tributários associados às operações de emissão de LCA estará sujeita à previsão orçamentária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075435041>